



TC 020.339/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

Responsável: Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito (Revelia, irregularidade das contas e multa)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal de Uarini (AM), na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

HISTÓRICO

2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014, apresenta como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, de aquisições de livros didáticos e de material escolar, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade supletivo presencial. Era à época, regido pela Resolução CD/FNDE n. 48 de 2 de outubro de 2012.

3. Já o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2015, destinava-se a custear, também em caráter complementar, despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, que são encarregados de receber e aplicar os recursos diretamente.

4. Os recursos foram transferidos nas datas e valores registrados nos demonstrativos abaixo:

PEJA 2014

Ordem Bancária	Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
2013OB12052 (peça 1, p. 8)	3/1/2014 (peça 9, p. 2)	65.416,65

PDDE 2015

Conta Bancária (BB, agência 0577-0)	Valor (R\$)	Data	Extrato Bancário
28.568-4	5.020,00	9/2/2015	peça 10, p. 1
28.305-3	13.530,00	9/2/2015	peça 11, p. 1
8.486-7	28.980,00	9/2/2015	peça 12, p. 1

5. Os prazos para a apresentação das respectivas prestações de contas do PEJA 2014 e do PDDE 2015 esgotaram-se nas datas de 16/10/2015 e 30/4/2016 (peça 1, p. 66; 68), respectivamente, tendo o responsável permanecido inerte.

6. A extinta SECEX-BA, encarregada à época da instrução do processo, em intervenção inicial nos autos (peças 3-4), detectando a ausência dos extratos bancários pertinentes, tratou de coligi-los por meio de diligência à instituição bancária, com êxito, incorporando-os aos autos (peças 8-12; 14-17).

7. Colmatada esta importante lacuna, a unidade técnica, em nova manifestação, pode asseverar que os recursos foram inteiramente gastos no decorrer das gestões do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), no curso das quais também se inseriam os prazos finais para a apresentação das contas devidas.

8. Diante de tais considerações, foram efetuadas, com amparo em delegação de competência conferida pelo nobre Relator, a citação e a audiência do responsável (peça 28), nos seguintes moldes:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

I – Quanto ao PEJA/2014

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.416,65	3/1/2014

Valor do débito atualizado em 17/4/2018: R\$ 84.891,19

II – Quanto ao PDDE/2015

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.530,00	9/2/2015

Valor do débito atualizado em 17/4/2018: R\$ 57.254,64

b) realizar a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado

para prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente;

9. A despeito da comprovação do recebimento do ofício citatório (peça 29), o responsável não compareceu aos autos, e a unidade técnica, em pareceres uníssonos (peças 32-34), posicionou-se pelo reconhecimento da revelia do responsável, sua condenação em débito, irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

10. Com os autos já à disposição do Ministério Público de Contas, o FNDE informou, em expedientes datados de 26/2/2019 (peças 35-36), que o responsável houvera apresentado prestações de contas em caráter intempestivo, para ambos os programas. Em sua missiva, a autarquia também menciona que essa documentação seria objeto de notas técnicas, a serem elaboradas e enviadas ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

11. O Relator do feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, observou, de forma arguta, no voto (peça 39) condutor do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), que o processo de tomada de contas especial fora encaminhado ao TCU depois da apresentação intempestiva de tais documentos, fato que poderia evitar a autuação do processo, em caso de tais elementos serem adequados e suficientes para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, na ótica do próprio repassador.

12. Com estas considerações, aquele colegiado, na prolação do julgado mencionado, além de sobrestar o processo por 180 dias, a contar da data do julgamento, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, determinou ao FNDE o seguinte:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo atual prefeito, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, a título de prestação de contas (peças 35 e 36), emitindo manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, encaminhando as conclusões ao TCU ao final do prazo;

13. Comunicado da decisão (peça 42), na data de 16/8/2019, conforme o comprovante de recebimento respectivo, emitido por sistema específico (peça 43), em resposta, o FNDE remeteu a documentação de peças 45-47.

14. Por meio do Ofício nº 1509/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 16/1/2020 (peça 45, p. 1), a autarquia informou que o processo relativo à prestação de contas intempestiva da execução do PEJA 2014 fora encaminhado à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica do Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 34105/2019/Cgaux/Digef-FNDE (peça 47), para emissão de parecer técnico. Já em relação ao material encaminhado a título de prestação de contas da execução do PDDE 2015, destacou que fora considerado insuficiente para aprovação das contas, conforme detalhado na Nota Técnica 1701123/2020 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46).

15. Estando pendente ainda o cumprimento da determinação especificamente quanto à execução e prestação de contas do PEJA 2014, e vencido o prazo estipulado para o seu cumprimento na prolação do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), a SECEX-TCE, a quem o processo fora redistribuído, efetuou nova diligência, com base no art. 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno, e no uso de delegação de competência promovida pela Portaria-MINS-WDO nº 8, de 6/8/2018, em seu art. 1º, inciso II, alínea “b”, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no intuito de que fosse remetida, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do expediente a ser emitido pelo Tribunal, a manifestação conclusiva acerca da documentação do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de

Jovens e Adultos – PEJA objeto da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3200/2019-TCU-1ª Câmara (peça 48-49).

16. A nova provocação do órgão repassador foi efetuada por intermédio do Ofício 7964/2020-TCU/SePROC, de 6/3/2020 (peça 51), o qual veio afinal a ser atendido a partir do envio da Nota Técnica 1796185/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 53, p. 3-6), com subsídios derivados da Nota Técnica 62/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (peça 53, p. 7-10), esta emitida pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

17. Alcançado o objetivo da diligência, ainda que a destempo, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 57-59), procedeu à análise dos elementos então disponíveis nos autos.

18. Em relação ao **PEJA 2014**, refutou algumas incongruências mencionadas na Nota Técnica 1796185/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 53, p. 3-6), aparentemente decorrentes de confusão incorrida pelo órgão repassador. Considerando basicamente o teor do Parecer da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, constante da Nota Técnica 62/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (peça 53, p. 7-10), entendeu pela suficiência dos elementos aduzidos aos autos para a aprovação do programa quanto ao aspecto técnico, uma vez que fora apurado um atingimento da meta física de 148%, segundo os parâmetros aplicáveis na metodologia desenvolvida pela unidade, nos termos da Portaria Interministerial 15, de 25/11/2014.

19. No tocante ao **PDDE 2015**, considerando as informações constantes da Nota Técnica 1701123/2020 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46) e do Parecer 3853/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 56), o posicionamento foi pela rejeição das contas das unidades executoras, pela ausência das respectivas prestações, conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 e na Resolução CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014. Quanto aos valores geridos pela entidade executora, a despeito da presença de algumas inconsistências quantitativas de pequena monta, tidas como insuficientes para deslustrar a aplicação transparente dos recursos, a manifestação foi favorável à aprovação das contas pertinentes.

20. Quanto à responsabilidade pela gestão irregular dos recursos, decorrente da ausência de prestação de contas por parte das unidades executoras, considerando o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de acometê-la ao dirigente da entidade executora, em caso de inércia deste agente na adoção de medidas protetivas do erário, diante do princípio da racionalidade administrativa, deveria ser acometida ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016. O agente não apenas não haveria se desincumbido desta obrigação em relação às unidades executoras, como, outrossim, em relação aos recursos que administrou pessoalmente, ou seja, que haviam sido repassados à Prefeitura. A inércia verificou-se, outrossim, mesmo após, o recebimento do Ofício nº 26824/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 1, p. 14), na data de 6/12/2016 (peça 1, p. 20), quando foi notificado pela omissão.

21. Seria afastada a responsabilidade do ex-Prefeito Carlos Gonçalves de Souza Neto, contudo, diante da apresentação posterior, ainda que intempestiva, da prestação de contas pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, titular da Prefeitura na gestão 2017-2020, a qual fora considerada como suficiente pelo repassador. Remanesceria, contudo, apenas o débito associado à ausência de prestação de contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras.

22. Tampouco se lhe deveria imputar responsabilidade – e, outrossim, as penalidades correspondentes em virtude pela omissão, uma vez que o termo inicial que a caracteriza, também na jurisprudência consolidada desta Corte, seria a citação no processo de tomada de contas especial (Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara - Relator: Min. Ana Arraes; Acórdão 1792/2020 - Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 1427/2019 - Plenário - Relator: Min. Benjamin Zymler), sendo irrelevantes para este propósito as notificações promovidas na fase interna. Corroboraria esse posicionamento a constatação de que o processo de tomada de contas especial teve sua formalização e remessa ao Tribunal de Contas da União em **momento posterior à**

apresentação da prestação de contas intempestiva, como apontou o ilustre Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator do processo, em seu voto (peça 39) condutor do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), não tendo havido configuração da **omissão do dever de prestar contas, como infração autônoma, dissociada do – presumido - emprego irregular dos recursos**.

23. Neste cenário, alvitrou-se a imputação de débito, em caráter pessoal, ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, prefeito em exercício à época da exigibilidade da prestação, no seguinte formato:

Data	Valor (R\$)
9/2/2015	5.020,00
9/2/2015	13.530,00

24. Conquanto o valor atualizado do débito, na data daquela instrução, sem o cômputo de juros, fosse de R\$ 23.972,16, e o valor atualizado para a data referencial de 1/1/2017, conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, fosse de R\$ 21.553,24, entendeu-se que a dispensa de citação não se aplicaria à hipótese em tela, pois a hipótese prevista no art. 6º, inciso I, da referida norma, qual seja, a possibilidade de dispensa de instauração em virtude do valor do débito, que é inferior ao referencial de R\$ 100.000,00, na data de 1/1/2017, não se sobrepunha ao acúmulo de diversos débitos em outros processos de tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, abaixo arrolados na tabela, fazendo incidir ao caso em tela o tratamento previsto no art. 6º, § 1º, da mesma norma:

Processo	Valor do débito (R\$)
028.335/2018-9	656.690,44 *
028.552/2019-6	454.701,44 *
033.833/2019-2	532.579,00 *
020.347/2019-0	773.397,25 **
020.338/2017-1	163.577,40 ***

* Valor atualizado em 1/1/2017

** Valor atualizado em 8/10/2018

*** Valor atualizado em 19/10/2018

25. Assim sendo, a unidade técnica concluiu no seguinte sentido:

46. Considerando que: a partir da diligência realizada, e dos subsídios carreados aos autos por este procedimento, o débito relacionado com a execução do PEJA 2014 foi descaracterizado; em relação ao PDDE 2015, posicionou-se o repassador, pela aprovação da aplicação dos recursos pela entidade executora, mas pela rejeição, por ausência de prestação de contas, daqueles concernentes aos recursos geridos diretamente pelas unidades executoras; a jurisprudência consolidada do TCU posiciona-se no sentido da responsabilidade do gestor municipal em caso de omissão de prestação de contas por parte das unidades executoras, quando as medidas pertinentes não são adotadas pelo titular da Prefeitura; inexistiu materialização da omissão do dever de prestar contas, como infração autônoma, na medida em que o processo de tomada de contas especial foi enviado ao TCU na pendência de exame conclusivo quanto a prestação de contas extemporânea enviada pela Prefeitura e da própria citação do responsável no âmbito do Tribunal; da existência de diversos processos em que figura como responsável o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal de Uarini (AM), com débitos somados que extrapolam o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da

Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016 para dispensa de instauração de tomada de contas especial; da inexistência de prescrição punitiva, no momento desta instrução e conforme os critérios aplicáveis no panorama jurisprudencial atual; deve o agente mencionado ser citado pelo débito associado à inexistência de prestação de contas por parte das unidades executoras do PDDE, no exercício de 2015, naquela municipalidade, nos valores apurados constantes dos autos.

26. **Procedida a citação, com base em delegação de competência conferida pelo nobre Relator (peças 62-63), o responsável não compareceu aos autos.** Os expedientes empregados e seus resultados encontram-se tabulados no demonstrativo abaixo:

Expediente	Destinatário	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 30604/2020-TCU/Seproc, de 16/6/2020 (peça 62)	Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25)	Rua Beco Farinha, S/N Uarini (AM) – CEP 69.473-000 –	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach (peça 61)	Não consta dos autos	-
Ofício 30603/2020-TCU/Seproc, de 16/6/2020 (peça 63)	Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25)	Rua Barão de Indaiá 639 – Casa 102 – Flores – Manaus (AM) – CEP 69.058-448	Secretaria da Receita Federal (peça 60)	Recebido em 1/7/2020 (peça 67)	Francisco Silva (RG 15661563)

27. Adicionalmente, nesse ínterim, o FNDE tratou de agregar o material que compõe as peças 64-66.

28. Deste material, em suma, a Nota Técnica 1796185/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 66), **traz apontamentos e conclusões exclusivamente referentes à gestão dos recursos do PEJA 2014**, portanto alheios às questões pendentes relativas à aplicação dos recursos do PDDE 2015. Destaque-se que essas observações não agregam subsídios adicionais àqueles constantes da Nota Técnica 62/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (peça 53, p. 7-10), não tendo relevo para proporcionar eventuais inflexões no juízo já externado quanto à execução do programa respectivo.

EXAME TÉCNICO

29. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

30. A ciência do responsável é inequívoca, uma vez que o expediente foi remetido ao endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 60), o qual fora informado pelo próprio responsável às autoridades fazendárias.

31. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se **afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a**

comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

33. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

34. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

36. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

37. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

38. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

39. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

40. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. As manifestações do FNDE (peças 64-66) agregadas aos autos após a realização da citação abrangem unicamente a gestão dos recursos repassados na órbita do PEJA, no exercício de

2014, e não do PDDE, que ensejou a citação.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

42. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

43. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal, no qual não podem ser precisamente situadas, diante da inexistência de prestação de contas. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

44. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. De qualquer modo, destaque-se que, no caso concreto, a adoção de critério alternativo não modificaria a situação do agente neste particular.

45. No caso específico, os termos iniciais dos prazos prescricionais para cada programa seriam as datas limites para as respectivas apresentações das prestações de contas (Acórdão 5130/2017 – Segunda Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas), quais sejam, 16/10/2015 e 30/4/2016 (peça 1, p. 66; 68), para o PEJA 2014 e o PDDE 2015, respectivamente.

46. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da citação empreendida, ocorrido em 26/4/2018, à peça 22, percebe-se que o prazo prescricional encontra-se em plena fluência.

47. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: “*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas

especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”).

CONCLUSÃO

48. Considerando: a manifestação opinativa do FNDE no sentido da suficiência da documentação apresentada, mesmo que intempestivamente, a título de prestação de contas quanto aos recursos do PEJA 2014 e do PDDE 2015, quanto à entidade executora; a remessa intempestiva, eis que antecipada, do processo de tomada de contas especial ao TCU na pendência de exame, pelo repassador de prestação de contas também intempestiva, descaracterizando a omissão do dever de prestar contas imputada ao responsável; da inexistência de elementos nos autos capazes de atestar a regularidade da execução do PDDE 2015 quanto aos recursos geridos pelas unidades executoras; da responsabilidade pessoal do ex-Prefeito diante da ausência de adoção de medidas protetivas do erário que lhe incumbiam, em decorrência da inexistência de prestação de contas dos recursos do PDDE 2015; cabe a condenação em débito do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, pelos valores referentes à citação que lhe fora encaminhada, bem como o julgamento das contas pela irregularidade, e a multa do art. 57 da lei 8.443/92, na linha do exposto nos itens 17 a 47 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

49.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe ainda a multa constante do art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
9/2/2015	5.020,00
9/2/2015	13.530,00

Valor atualizado em 5/10/2020: R\$ 20.139,65.

49.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

49.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

49.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para



ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

49.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 5/10/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0